



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046076-14.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante MARIA APARECIDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3428

APELAÇÃO Nº 1046076-14.2023.8.26.0114

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A; MARIA APARECIDA DE PAULA

APELADA: MARIA APARECIDA DE PAULA; BANCO AGIBANK S.A

COMARCA: CAMPINAS – FORO REGIONAL VILA MIMOSA

JUIZ(A): TAIANA JOSVIAK D AVILA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Operação de empréstimo pessoal. Taxas de juros. Repactuação. Restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES.

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada.

Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações.

Pretensão da autora de arbitramento de indenização por danos morais.

APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 442/450, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para fins de condenar a instituição ré a readequar as taxas de juros praticadas no contrato entabulado entre*

as partes, para que incida apenas as taxas médias de juros (mensais e anuais) apuradas pelo BACEN vigente às datas das contratações, quais sejam: taxa de juros remuneratórios para abril/2020 (5,32% am. e 86,35% a.a.), devendo a ré reajustar inclusive eventual valor das parcelas vincendas. Os valores pagos indevidamente até março de 2021 deverão ser devolvidos à autora de forma simples e os valores pagos indevidamente a partir de abril de 2021 deverão ser devolvidos de forma dobrada, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Pela sucumbência recíproca, caberá a cada parte metade das custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade concedida ao autor. Outrossim, arcará cada parte com os respectivos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte adversa, os quais fixo: (I) no tocante à sucumbência do(a) réu em relação à autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação devido à patronagem do(a)s autor(a)(es); e (II) no tocante à sucumbência do(a)(s) autor(a)(es) em relação ao(à)(s)rê(u)(s) em 10% (dez por cento) sobre o produto obtido pela diferença entre o valor da causa, subtraído o valor da condenação, ficando a cobrança desta última verba sob condição suspensiva, tendo em vista a gratuidade concedida ao autor. Salienta-se que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, à luz do disposto no artigo 85, § 14, do CPC”.

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

Em suas razões (fls. 453/468), o requerido sustenta que:

(i) não há abusividade nas taxas de juros remuneratórios aplicadas ao contrato, visto que a taxa média da época era de 14,55% ao mês, ao passo que os juros contratuais são de 10,99% ao mês; (ii) não se impõe limitação às taxas de juros em contratos de empréstimo pessoal e que a taxa média de juros publicada pelo Bacen não é

vinculativa e obrigatória, pois as taxas são aplicadas pelas instituições de acordo com a livre concorrência e níveis de risco de crédito; (ii) todos os termos e condições da operação foram expostos no contrato, tendo sido livre e conscientemente aquiescidos pela consumidora, não havendo irregularidades; (iii) não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista nos artigos 406 e 591 do Código Civil, que se referem a juros moratórios; (iv) inexistente fato superveniente ou vício de consentimento que macule a avença, de modo que o contrato é válido e regular, sendo de rigor o cumprimento do contrato e incabível a restituição de valores; (v) a parte autora age de má-fé pois visa tentar causar dano à parte contrária, de forma dolosa e por meios escusos. Pugna pela reforma da sentença.

Por sua vez, a autora apelou a fls. 561/570. Argumenta que: (i) a indenização por danos morais tem tripla finalidade, visando a compensação pelos danos, a punição do ofensor e a prevenção de novas condutas (ii) a cobrança de juros exorbitantes configura conduta abusiva e causou danos materiais e morais, pois prejudicou sua aposentadoria e seu sustento; (iii) os danos morais causados pela conduta do réu são presumidos e não se resumem a mero aborrecimento, comportando indenização nos moldes pleiteados; (iii) os honorários advocatícios devem ser majorados, consoante princípio da equidade, para remunerar de forma digna o profissional. Pugna pela reforma da sentença, com o acolhimento integral dos pedidos.

O réu ofertou contrarrazões a fls. 613/620. A autora deixou de se manifestar sobre a apelação do requerido (fl. 621).

Recolheu-se o preparo a fls. 469/470. A parte autora deixou de recolher as custas, ante a gratuidade judiciária concedida (fl. 179).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau

em 13 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 622/623).

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo pessoal, no valor de R\$2.201,97, a ser pago em 18 parcelas de R\$328,10. O contrato prevê taxa de juros de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano. Entendendo abusivos os juros remuneratórios, a parte autora ingressou com a presente para ver os juros fixados conforme a taxa média apurada seguindo a tabela do Banco Central, de 86,35% ao ano à época da contratação, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Pleiteou ainda indenização por danos morais de R\$15.000,00.

Respeitado entendimento diverso, o recurso da parte ré merece prosperar.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que

estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

De pronto, anote-se que a limitação constitucional (§ 3º do art. 192 da CF) a 12% ao ano, na falta de regulamentação ordinária, nunca vigorou. É o que ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADin nº 04-DF, Rel. o Min. Sydney Sanchez e, posteriormente, na Súmula Vinculante nº 7.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial). A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Precedentes: 3ª Turma, REsp n. 176.322/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999; 4ª Turma, REsp n. 189.426/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime; DJU DE 15.03.1999; e 4ª Turma, Resp n. 164.935/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU DE 21.09.1998. Por outro lado, ainda que aplicável às instituições bancárias a Lei n. 8.078/90, a Segunda Seção desta Corte, em 12.03.2003, no julgamento do REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, AgRG no RECURSO ESPECIAL nº 504.621-RS-2002/0177152-7, j. em 10/08/2004 - grifamos).

Constata-se, ademais, que aquele dispositivo veio a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma (EC 40/2003), e esse mesmo Pretório Excelso acabou editando sua Súmula nº 648, segundo a qual *“A norma do §*

3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado na Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.*

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, ainda incide, na espécie, o disposto no inciso V do art. 39, bem como o inciso III do § 1º do art. 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe

10/03/2009).

Ademais, de se pontuar que, na falta de outro parâmetro melhor, a média de mercado atualmente divulgada pelo Banco Central seja adotada como balizador da abusividade, mas não automaticamente. Isso porque o aspecto central de um contrato de crédito é justamente sua natureza personalíssima. Cada contrato é único, porque cada tomador possui um perfil de risco de crédito diferente.

Hipoteticamente, o risco envolvido em mútuo em que o tomador tenha nome inscrito em cadastros restritivos de crédito é maior do que o risco envolvido numa operação de crédito em que o tomador tenha renda fixa e sem qualquer restrição na praça. No primeiro caso, verifica-se que o tomador do crédito já não cumpriu com outros contratos, é inadimplente com seus débitos e por isso oferece maior risco à instituição financeira. No segundo caso, presume-se que o tomador tem alguma estabilidade financeira, maiores condições de adimplir o contrato e se mostrou adimplente com suas obrigações, uma vez que está sem restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, no tocante à comparação da taxa de juros praticada no contrato com a média de mercado, em que pese a possibilidade de restrição a imposições verdadeiramente exageradas, na espécie não se encontram preenchidos os requisitos que autorizariam a revisão proposta, mormente pelo risco assumido pela parte ré quando da disponibilização do crédito à parte autora.

De se pontuar que a parte ré assume alto risco ao conceder empréstimo para pessoas com quem não têm qualquer outro relacionamento ou comprovem a propriedade bens passíveis de garantir o crédito concedido. Nesse contexto, para a análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos

juros cobrados no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça recentes julgados:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022 – grifamos).

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022 - grifamos).

Ainda, em ação coletiva, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM

QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. [...] 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. [...]. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento 23.06.2022 - grifamos).

No mesmo sentido este E. Tribunal de Justiça decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO - Juros Remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009762-67.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Assim, não demonstrada a ocorrência da abusividade alegada, ônus que competia à autora, a teor do previsto no artigo 373, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

In casu, depreende-se dos autos que a parte autora não produziu prova suficiente a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, descurando-se e nada existindo nos autos com robustez a alegada abusividade. Vê-se que foi realizado o empréstimo, com os juros estampados de forma clara, havendo destaque ao valor das parcelas e ao somatório delas ao longo do prazo acordado.

Contudo, após a celebração do contrato, a autora ingressou com a presente a fim de ver reajustados os juros previamente acordados, sem apresentar qualquer prova de justificasse a mudança de posicionamento, que passou da aceitação quando da contratação, para a negação após o adimplemento. Sabia a que se obrigava, conhecia claramente a taxa de juros pretendida pela apelante, celebrou ainda assim o contrato e obteve os valores pretendidos. Não pode agora pretender revisitar sua vontade livremente manifestada, em violação ao antigo princípio *pacta sunt servanda*.

Neste contexto, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado publicada pelo Bacen e condenar a ré na repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito por ela praticado.

Diante disso, a sentença hostilizada comporta reparo, com o acolhimento do recurso da parte ré, para se declarar ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, mantendo-se a higidez do contrato entabulado entre as partes, com a consequente improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, o apelo da requerente pela fixação de indenização por danos morais resta prejudicado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.** Ante a inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator